



SENADO FEDERAL

Comissão de Juristas responsável pela elaboração de
anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro

Minuta

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE JURISTAS
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO
ANTEPROJETO DE LEI GERAL DO
ESPORTE, sobre emendas apresentadas à minuta
de anteprojeto de lei que institui a Lei Geral do
Esporte.

Relator: **WLADIMYR CAMARGOS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta COMISSÃO DE JURISTAS
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI
GERAL DO ESPORTE emendas apresentadas à minuta de anteprojeto de
lei que institui a Lei Geral do Esporte.

No dia 21 de novembro de 2016 foi apresentado o anteprojeto
que institui uma nova lei geral do esporte, com 268 artigos. O anteprojeto
revoga a: a) Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; b) Lei nº 10.671, de 15
de maio de 2003; c) Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; d) Lei nº
10.891, de 9 de julho de 2004, exceto quanto a seus anexos que continuam
vigentes; e) Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013; e f) Lei nº 8.650, de
20 de abril de 1993.

Após a leitura, foi aberto prazo para emendas até o dia 23 de
novembro de 2016.

Durante o prazo, foram apresentadas 51 emendas por diversos membros.

A Emenda nº 1, de autoria do Sr. Pedro Trengrouse, pretende acrescentar parágrafo ao art. 2º, para determinar que o Ministério Público vele pelas organizações esportivas.

Considero que a emenda apresentada já está contemplada no anteprojeto, seja na parte que trata da gestão temerária, onde o MP já está empoderado para velar pelas entidades no controle dos atos dos dirigentes, seja, do mesmo modo, na parte dedicada aos direitos dos espectadores de eventos esportivos, onde cabe ao MP uma série de atividades tendentes a zelar pela boa administração das organizações esportivas

A Emenda nº 2, de autoria do Sr. Roberto Roma, pretende modificar o art. 2º, parágrafo único, para considerar o esporte como patrimônio cultural brasileiro.

Neste caso também já vislumbro como contemplada no relatório apresentado a proposta de emenda, visto que consideramos o esporte como de alto interesse social. Ademais, verifique-se que na data de ontem a Câmara dos Deputados rejeitou proposição de idêntico teor.

A Emenda nº 3, do Sr. Pedro Trengrouse, pretende acrescentar inciso ao art. 58 para permitir que organizações esportivas possam filiar-se diretamente às organizações que organizam competições, seja em âmbito nacional ou regional.

Não recomendo a adoção desta emenda, em razão de ser frontalmente atentatória ao princípio da autonomia esportiva que limita a atuação estatal nesta seara.

A Emenda nº 4, do Sr. Roberto Roma, pretende modificar o art. 83, § 3º, para alterar o limite mínimo da cláusula compensatória esportiva, determinando que ele seja proporcional ao tempo de contrato efetivamente cumprido pelo atleta.

Rejeito esta proposta, assim como outra de teor parecido apresentada pelo colega Luis Felipe Santoro, por me parecer como desproporcional aos direitos dos atletas.

A Emenda nº 5, do Sr. Pedro Trengrouse, pretende alterar o art. 209, §§ 1º e 3º; art. 210, III; e art. 214, *caput*, para dar nova redação a disposições relativas à Cédula de Crédito Esportivo.

Recomendo a aceitação desta emenda apresentada, com os pequenos ajustes de texto que promovi, e propondo a exclusão do art. 214 do anteprojeto.

A Emenda nº 6, do Sr. Roberto Roma, pretende modificar o art. 60, §1º, para restringir o acesso aos documentos da organização esportiva aos membros que estiverem adimplentes para com ela.

Ainda que meritória, a proposta tende a se afastar da generalidade que deve guardar uma Lei Geral do Esporte, de modo que não a recomendo para aprovação.

A Emenda nº 7, do Sr. Carlos Eugênio Lopes, pretende modificar o art. 187, parágrafo único e acrescentar parágrafo para restringir os casos em que organizações esportivas que regulam a prática esportiva em âmbito nacional se caracterizam como fornecedoras.

Acolho a sugestão tão somente par a inclusão do § 2º proposto.

A Emenda nº 8 do Sr. Carlos Eugênio Lopes, pretende modificar o art. 60, § 1º, para restringir acesso à documentação das organizações esportivas, a fim de preservar o sigilo de documentos contábeis, livros fiscais e atos societários e contratuais.

Acolho a essência da emenda, porém com redação alternativa proposta pelo Dr. Luis Felipe Santoro, de forma que a consulta poderá ser restrita à sede da organização esportiva.

A Emenda nº 9, do Sr. Pedro Trengrouse, pretende modificar o art. 59, I, para ampliar o colégio eleitoral das organizações esportivas, incluindo técnicos, árbitros e atletas.

Acolho a emenda proposta, na forma da redação alternativa sugerida.

A Emenda nº 10, do Sr. Pedro Trengrouse, pretende acrescentar parágrafos ao art. 59 para detalhar a participação de atletas, técnicos e árbitros no colégio eleitoral das organizações esportivas.

Acolho a emenda proposta, na forma da redação que proponho ao final.

A Emenda nº 11, do Sr. Roberto Roma, pretende alterar o art. 1º, § 1º, para dar nova redação ao conceito de esporte, incluindo textualmente as atividades intelectuais.

Com a nova redação que demos ao conceito de esporte, onde as atividades devem ser “predominantemente físicas”, entendo já estar atendida a emenda proposta.

As Emendas nº 12 a 20, de autoria do Sr. Luiz Felipe Santoro, pretendem, respectivamente:

a) alterar o art. 83, § 3º, para alterar o limite mínimo da cláusula compensatória esportiva, a qual proponho rejeição pelo mesmo motivo anteriormente exposto;

b) excluir o art. 88, § 2º, que trata da responsabilidade solidária entre organizações cedente e cessionária, no que respeita ao pagamento da remuneração de atleta cedido, que acato conforme sugerido também pelo Dr. Marcos Motta;

c) excluir os dispositivos do art. 91, §§ 2º, 4º, 5º e 6º e § 3º, V, que tratam sobre direitos econômicos de atletas, aos quais proponho rejeição, por não entender que a exploração de direitos econômicos possa vir a afrontar disposições da FIFA, visto que o conflito é meramente aparente;

d) alterar o art. 95, IV, para permitir a concessão ao atleta de dois repousos semanais remunerados, de 12 horas cada, que proponho ser acatada, visto que adequada à realidade do futebol;

e) alterar o art. 95, V, para permitir o fracionamento das férias de atletas em dois períodos, além de permitir que elas não coincidam com o recesso das atividades esportivas, que proponho ser acatada pelo mesmo argumento do item anterior;

f) alterar o art. 100, *caput* e parágrafo único, para dispor sobre isenção tributária às organizações esportivas que permanecerem organizadas sob a forma de associação, que proponho ser aprovada, visto que aperfeiçoa o texto;

g) alterar o art. 207, II, para limitar a utilização de imagens de eventos esportivos por parte dos veículos não detentores de seus direitos, que proponho aprovação por ser mais adequada ao objeto do dispositivo;

h) excluir o art. 242, § 3º, que possibilita a criação de normas sobre acesso e descenso em competições em virtude de inadimplência de organização esportiva para com programas de refinanciamento de dívidas, que proponho rejeição, visto que são necessárias regras de transição que atendam ao PROFUT; e

i) excluir o art. 244, §§ 2º a 6º, que trazem regras sobre as súmulas das partidas, que proponho aprovação, por ser mais adequada ao regime da autonomia esportiva.

A Emenda nº 21, do Sr. Caio Rocha, altera o art. 238 para acrescentar novos princípios à Justiça Desportiva e determinar prazo para a anulação de suas decisões pelo Poder Judiciário.

Sugiro que seja acatada, com os pequenos ajustes que procedi.

A Emenda nº 22, do Sr. Luiz Felipe Santoro, alterar o art. 204, § 1º, para determinar o repasse de verba relativa ao direito de arena diretamente aos atletas.

Sugiro que não seja aprovada esta proposta, assim como outra idêntica apresentada pelo Dr. Flávio Zveiter, como forma de preservar a prerrogativa dos sindicatos de atletas organizarem as atividades próprias da parcela de direito de arena que a eles pertence.

A Emenda nº 23, da Sra. Ana Paula Terra e do Sr. Mizael Oliveira, altera o parágrafo único do art. 29, art. 33, e as alíneas *f* e *g* do inciso XI do art. 35, para dispor sobre o uso dos símbolos olímpicos e paralímpicos; majorar, em determinados casos, o percentual do recurso recebido a ser utilizado em despesas administrativas; e para adequar exigências feitas a estatutos de organizações esportivas.

Acato todas as sugestões, dado que direcionadas ao aprimoramento do texto.

A Emenda nº 24, da Sra. Ana Paula Terra e do Sr. Mizael Oliveira acrescenta alínea *c* ao inciso III do art. 31 e o § 4º ao art. 35, para destinar verba arrecadada sobre as atividades de exploração de jogos de

azar à Confederação Brasileira de Clubes; e definir conceitos de atleta e paratleta.

Recomendo a aceitação da primeira parte da emenda, porém sem inclusão da referente ao conceito de atletas e paratletas, porque em desconformidade com a sistemática adotada no anteprojeto.

As Emendas nº 25 a 34, de autoria do Sr. Marcos Motta, respectivamente, a) altera o art. 83, § 1º, II, para considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da cláusula indenizatória esportiva para transferências internacionais, a qual proponho não aprovação, por trazer conceitos próprios da *Lex Sportiva*; b) suprime o § 2º do art. 88, que trata da responsabilidade solidária entre organizações cedente e cessionária, no que respeita ao pagamento da remuneração de atleta cedido, já acatado anteriormente; c) altera o art. 91, § 1º, para dar melhor redação a dispositivos que tratam da cessão de direitos econômicos de atletas, que proponho não acatamento por estender ao atleta direitos sobre os direitos econômicos que pertencem à organização esportiva empregadora, podendo gerar conflitos de interesse; d) alterar o art. 91, § 3º para dar nova redação a dispositivos que preveem a nulidade de cláusulas de contratos firmados por organização esportiva ou atletas com terceiros, ao qual não vejo possibilidade de aprovação, visto que retira a necessidade de registro na respectiva organização esportiva; e) altera o art. 91, § 7º, para determinar que o mecanismo de solidariedade seja aplicado sempre que houver cessão de direitos econômicos, independentemente da ocorrência de uma transferência, que proponho acatamento; f) suprime o art. 92, § 1º, que prevê que o agente esportivo deva ser licenciado pela organização esportiva de abrangência nacional que regule a prática esportiva na modalidade em que pretenda atuar, que proponho rejeição, dada a necessidade de que este registro exista; g) altera o art. 92, §§ 2º a 4º, para dar nova redação à atuação de agentes esportivos, como para impedir a prorrogação automática de seu contrato, que proponho aprovação; h) altera o art. 97 para permitir que o primeiro contrato especial de trabalho esportivo do atleta de futebol possa ter a duração de três anos, que proponho aprovação, aproveitando-se outra emenda idêntica apresentada pelo Dr. Santoro; i) altera o art. 99 para dar nova redação ao dispositivo que prevê o uso de arbitragem e mediação para a solução de conflitos, que sugiro acatamento; j) altera o art. 208 para permitir que atletas sejam beneficiários do uso e exploração de seus direitos de imagem, ao qual indico aprovação.

A Emenda nº 35, do Sr. Pedro Trengrouse, altera o art. 1º, § 2º, e os arts. 25 e 26, para versar sobre a autonomia das organizações esportivas integrantes do Sinesp; e para vedar de exigência de filiação

indireta a organizações esportivas. Proponho rejeição por afronta ao princípio da autonomia.

A Emenda nº 36, do Sr. Pedro Trengrouse, acrescenta parágrafo ao art. 59 para garantir direito a voto nas organizações esportivas aos atletas que as representarem em competições internacionais. Sugiro não aprovação, visto que trata de minúcia não concernente a uma lei geral.

A Emenda nº 37, do Sr. Roberto Roma, suprime o art. 204, § 3º, que dispõe sobre o direito das organizações esportivas responsáveis pela organização da competição sobre as imagens e símbolos relacionados a essas competições. Entendo que atendida com a nova redação que apus a este dispositivo.

A Emenda nº 38, do Sr. Pedro Trengrouse, acrescenta parágrafos ao art. 35 para ampliar o colégio eleitoral de organizações esportivas beneficiárias de isenções fiscais ou repasses de recursos públicos. Indico rejeição, visto que a redação do art. 18-A já se demonstra adequada para os fins almejados.

As Emendas nº 39 a 42, de autoria o Sr. Luiz Felipe Bulus, respectivamente, a) altera o art. 64 para dispor sobre casos de inelegibilidade para cargos em organizações esportivas, que julgo já estar atendida com as restrições já constantes do texto do anteprojeto; b) suprime o art. 24, que trata sobre a autonomia das organizações esportivas, à qual proponho aprovação parcial, com nova redação dada ao dispositivo; c) altera o art. 60, § 2º, para colocar no plural o termo “organizações esportivas”, emenda de redação esta acatada; d) altera o art. 59, § 2º, para determinar o número de divisões de um campeonato cujos participantes terão direito a voto no colégio eleitoral da organização esportiva organizadora da competição, à qual indico aprovação.

As Emendas nº 43 e 44, de autoria do Sr. Luiz Felipe Santoro, acrescentam, respectivamente, a) artigo após o art. 261, para permitir a alteração da destinação e do uso dos bens imóveis de organização esportiva, que proponho aprovação; e b) art. 253, parágrafo único, para determinar que os recursos provenientes da Timemania serão repassados aos clubes diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte, que de igual modo sugiro ser acatada.

A Emenda nº 45, do Sr. Luiz Felipe Bulus, altera art. 103, § 3º, para permitir o patrocínio de empresas promotoras do espetáculo esportivo

a organizações que mantenham prática esportiva profissional em qualquer modalidade, que indico aprovação.

As Emendas nº 46 a 51, de autoria do Sr. Flávio Zveiter, respectivamente, a) suprime o art. 206, que determina a proibição de difusão de imagens e sons de eventos esportivos de maior interesse público a uma única plataforma de transmissão, que sugiro aprovação com os ajustes que procedi; b) modifica o art. 207, I, para determinar que a retransmissão de imagens de competições para fins jornalísticos deva se dar após o término da partida ou evento esportivo, a qual proponho ser acatada; c) suprime o art. 203, que determina que a difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é atividade de interesse público, que entendo ser pertinente, porém com ajustes que realizei; d) suprime os incisos I, e II e parte do inciso IV do art. 205, que dispõem sobre princípios a serem observados na comercialização de direitos de difusão de imagens e sons de eventos esportivos, a qual sugiro rejeição, visto a importância desses princípios; e) suprime o art. 257, que determina que os jogos das seleções masculina e feminina de futebol sejam exibidos pelo menos em um canal de TV aberta, que recomendo rejeição, visto que se trata de matéria já consagrada; e f) acrescenta parágrafos e incisos ao art. 19, que trata acerca da composição do Conselho Nacional de Esporte, que acato na forma da redação que dei ao dispositivo.

Acrescentei ou modifiquei ainda dispositivos que, após a leitura do relatório e em diálogo com membros da Comissão e representantes das organizações esportivas, julguei por bem que seria melhor adaptar o texto.

No art. 1º alterei a redação do conceito de esporte, para deixá-lo mais direto e menos repetitivo, assim como modifiquei seus parágrafos para ajustar a relação do Brasil com os atos internacionais e transnacionais.

Quanto ao art. 2º, resolvi retirar as definições dos princípios, visando dar coerência com o restante do texto e evitando a malfadada interpretação autêntica.

No art. 3º modifiquei a terminologia referente às pessoas com deficiência e no art. 4º alterei a expressão “esporte para toda a vida” para “vivência esportiva”, de forma a denominar o nível com um termo mais adequado.

Nos arts. 6º e 7º busquei a racionalização dos textos, visto que muito prolixos.

No que se refere ao art. 10, incluí parágrafo único para prever o esporte militar, enquanto que no art. 12 fiz uma adequação para melhor definir o SINESP.

Quanto ao art. 24, incluí a conceituação de *Lex Sportiva* e acresci dispositivo da Lei Pelé que tratava das normas internacionais. Já no art. 27 incluí a participação das organizações sociais sem fins lucrativos como conformadoras de subsistemas do SINESP.

Proponho, no art. 35, retirar o inciso II que previa a chancela dos comitês e CBC para que seus filiados possam receber recursos públicos. No mesmo dispositivo retirei a indicação de que documentos específicos sejam publicados na internet e a exigência do inciso IX às organizações esportivas de prática. Além disso, acrescentei parágrafos para importar determinações feitas a entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. Esta alteração tem por finalidade aumentar a transparência das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos.

No art. 46 sugiro dobrar a participação do FUNDESP nos recursos de jogos de azar, além de acrescentar 5% dos recursos do SUS advindos do seguro DPVAT.

Procurei unificar o conceito de arena esportiva de grande porte para capacidade superior a 20.000 espectadores, como no art. 193, bem como facultei a disponibilização de profissionais de enfermagem de todos os níveis aceitos pelo respectivo conselho profissional nas arenas.

Finalmente, propus no art. 268 ratificar as regras constantes do PROFUT para acesso e descenso em competições em razão de inadimplência com o programa.

Procedi a ajustes de redação em vários dispositivos, como Art. 11, incisos III e IV; art. 13, parágrafo único; art. 15, II; arts. 25, 26, 61, 78, 91, 108, 109, 111, 120; título das Subseções III e VIII do Capítulo IV; no § 5º do art. 190; art. 234.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação das emendas aqui indicadas, observadas as redações alternativas que propus.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA DE RELATORIA

Art. 1º. O Anteprojeto de Lei da Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Lei Geral do Esporte constante do Relatório apresentado em 21 de novembro de 2016 pelo Relator passa a contar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

“Art. 1º

.....

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais o Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.”

“Art. 2º

.....

I – autonomia;

II – liberdade;

III – diferenciação;

IV – identidade nacional;

- V – qualidade;
- VI – descentralização;
- VII - segurança;
- VIII – eficiência;
- IX – participação;
- X – especificidade;
- XI – integridade;
- XII – gestão democrática.

.....”

“**Art. 3º**.....”

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral

“**Art. 4º**.....”

III – a vivência esportiva.”

.....”

“**Art. 5º**.....”

I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

.....”

“**Art. 6º** - A excelência esportiva abrange ao treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I - especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III – alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV – transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.”

“SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV - esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.”

“SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA”

“**Art. 10**.....

Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei.”

“**Art. 12.** O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pelos entes federativos, por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.”

“**Art. 19.**.....

II – 17 (dezesete) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

b) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC;

c) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

d) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

e) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

f) 1 (um) representante dos gestores estaduais de esporte;

g) 1 (um) representante dos gestores municipais do esporte;

h) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

i) 3 (três) representantes dos atletas indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas, representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos e Comissão de Atletas do CONESP;

j) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;

k) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

l) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;

m) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;

n) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Ministro do Esporte; e

o) 1 (um) representante dos esportes não-olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período.

.....”

“**Art. 24**.....

§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto de rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.”

“**Art. 29**.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no caput e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.”

“**Art. 33.** Os recursos recebidos pelas organizações privadas na forma disposta no art. 31 serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para os quais o limite será de 40% (quarenta por cento).”

“**Art. 35.**

XI – estabeleçam em seus estatutos:

.....

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

.....

§ 4º As organizações a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da organização;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.”

“Art. 27.....”

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

.....”

“Art. 31.....”

§ 3º A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos repassados nos termos da alínea *a* do inciso III deste artigo.

.....”

“Art. 35. (excluir o inciso II e renumerar os seguintes)

II – apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico do Brasil – COB, do Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou da Confederação Brasileira de Clubes – CBC, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

.....

XII – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva organização que administra e regula modalidade esportiva, ressalvados os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, não obstante a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso IX e na alínea *g* do inciso XI deste artigo.

.....”

“Art. 46.....

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

.....

XI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

.....”

“Art. 59.....

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

.....”

“Art. 60.....

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

.....”

“Art. 61.....

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações

esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

.....”

“Art. 62.....

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subseqüente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

.....

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

.....”

“Art. 82.....

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

.....”

“Art. 83.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.”

“**Art. 84.** Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

.....”

“**Art. 87.** O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

.....

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

.....

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

.....”

“**Art. 88.**.....

§ 1º A cessão de que trata o *caput* consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 87 desta Lei.”

“**Art. 90.** Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

.....

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.”

“**Art. 187**.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que regulam a prática esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por ela organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.”

“**Art. 189.** A organização esportiva disputante ou, no caso dos esportes coletivos, a organização mandante da partida, implementará, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo Único - Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.”

“**Art. 193.** O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.”

“**Art. 194**.....

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

.....”

“**Art. 204.** Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

.....

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como *blogs*, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.”

“**Art. 206.** A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.”

“**Art. 207.** O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação

de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*;

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* e inciso III, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo.”

“**Art. 209.** Fica instituída a Cédula de Crédito Esportivo (CCE), título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos esportivos, constituindo promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Entende-se por créditos esportivos aqueles oriundos do financiamento das organizações esportivas, independentemente de sua natureza.

§ 2º A emissão é exclusiva das organizações esportivas e deverá ser aprovada em reunião da diretoria convocada especificamente para este fim.

§ 3º Os membros da diretoria da organização emissora respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.

§ 4º A CCE poderá ser emitida com ou sem garantia, sob a forma escritural ou cartular.

§ 5º A emissão da CCE sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo o instrumento particular permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCE será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.”

“**Art. 210**.....

III – a identificação do contrato objeto do crédito esportivo, dos membros da diretoria que aprovaram a emissão e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

.....”

“SEÇÃO III

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 236. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

.....

§ 2º A utilização do sistema a que se refere o *caput* será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.”

“**Art. 238.** A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

- IV – economia processual;
- V – impessoalidade;
- VI – independência;
- VII – legalidade;
- VIII – moralidade;
- IX – motivação;
- X – oficialidade;
- XI – oralidade;
- XII – proporcionalidade;
- XIII – publicidade;
- XIV – razoabilidade;
- XV – devido processo legal;
- XVI – tipicidade esportiva;
- XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e
- XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita

às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.

§6º A anulação prevista no §5º não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.”

“**Art. 244.**

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.”

“**Art. 246.** Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

.....”

“**Art. 267.** As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei 9.615 de 24 de março de 1998.”

“**Art. 268.** Excepcionalmente, lei especial que tenha tratado de programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas antes da vigência desta Lei pode instituir regras para acesso e descenso em competições em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como critérios de inadimplência da organização esportiva para com o programa de refinanciamento:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

§ 2º A organização esportiva que participe de competições que não cumprir todos os requisitos estabelecidos neste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada.

§ 3º A vaga desocupada pela organização esportiva rebaixada nos termos do § 2º será ocupada por outra participante da divisão que receberá a rebaixada nos termos do § 2º, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos neste artigo.

§ 4º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea *a* do do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.”